

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.877/13/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000178399-11  
Reclamação: 40.020133173-51  
Reclamante: Solange Rocha de Farias  
CPF: 038.937.726-00  
Proc. S. Passivo: Silvana de Castro Fonseca Carvalho/Outro(s)  
Origem: DF/Montes Claros

### **EMENTA**

**RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 117 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Reclamação contra ato de negativa de seguimento da impugnação apresentada pela Autuada contra Auto de Infração lavrado em face da constatação de falta do pagamento da Taxa Florestal referente à saída de 1.028,48 m<sup>3</sup> de carvão vegetal, no período 01/06/12 e 17/08/12.

As exigências fiscais são da Taxa Florestal e da Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68.

A Autuada foi intimada da lavratura do Auto de Infração na data de 05/10/12, conforme cópia de “AR” de fls. 136, com prazo para impugnação de 30 (trinta) dias.

Em 28/11/12, a Autuada apresenta, após o prazo de 30 (trinta) dias, por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 146/154.

A Repartição Fazendária de Sete Lagoas, por meio de ofício encaminhado à Procuradora da Autuada, fls. 157, comunica a negativa de seguimento da impugnação por restar caracterizada a intempestividade, oportunidade em que informa que poderá ser apresentada Reclamação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 121 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

A Autuada, no prazo regulamentar, protocola expediente com o mesmo teor da impugnação apresentada anteriormente, doc. de fls. 162/170, que será apreciada como Reclamação.

O Fisco, em manifestação de fls. 176/177, requer que seja indeferida a Reclamação.

**DECISÃO**

Conforme relatado, a questão analisada pela Câmara de Julgamento diz respeito a Reclamação contra ato declaratório de intempestividade da impugnação apresentada, em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias;

(grifou-se).

A teor do disposto no art. 163, “caput” da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 117 do RPTA, a impugnação deve ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contado da intimação do lançamento de crédito tributário, sob pena de ser negado o seu seguimento, por intempestividade.

Assim dispõem as normas retrocitadas:

**Lei nº 6.763/75:**

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.(grifou-se).

**RPTA:**

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, “no prazo de 30 (trinta) dias” contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário. (grifou-se).

Conforme o art. 12, inciso II, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, considera-se efetivada a intimação:

**Art. 12.** As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

No presente caso, a Reclamante foi intimada da lavratura do Auto de Infração, por aviso de recebimento (AR), no seu domicílio fiscal, conforme cópia de fls. 136 dos autos.

Assim, considerando que a intimação por aviso de recebimento (AR) se efetiva na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, e que esta se deu no dia 05/10/12, poderia a Reclamante ter apresentada impugnação até o dia 06/11/12.

No entanto, somente apresentou em 28/11/12 (fls. 156), ou seja, 22 (vinte e dois) dias depois de expirado o prazo legalmente previsto para tal, pelo que, é manifesta e indubitosa a intempestividade da impugnação.

Assim, como a Autuada não trouxe quaisquer elementos de prova capazes de ilidir a declaração de intempestividade, reputa-se correta a manutenção do despacho que negou seguimento à impugnação, com o conseqüente indeferimento da presente Reclamação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

**Sala das Sessões, 19 de março de 2013.**

**José Luiz Drumond  
Presidente / Relator**